SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006727-96.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO SOARES

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra a cobrança de tarifas em conta que possui com a avó perante o réu.

Alegou que tais débitos não poderiam concretizarse em virtude da natureza da aludida conta (conta-salário).

A matéria preliminar arguida pelo réu em contestação entrosa-se com o mérito da causa e assim será apreciada.

Na esteira do relato de fl. 01, a controvérsia posta nos autos envolve a legitimidade – ou não – de débitos lançados em conta conjunta que o autor possui com sua avó.

O argumento do mesmo é o de que isso não seria viável porque a espécie atina a conta-salário, insuscetível de sofrer essa espécie de taxação.

Os documentos de fls. 41/46 militam em favor

do réu.

Com efeito, percebe-se por seu intermédio que a conta em apreço é na verdade conta-corrente (fls. 41/42) e, como se não bastasse, os serviços impugnados pelo autor foram expressamente ajustados na proposta de fls. 43/45.

Vê-se, portanto, que ao contrário do sustentado pelo autor a contra referida a fl. 01 é uma conta-corrente e não conta-salário, o que afasta a ideia de que não estaria sujeita aos débitos ora versados.

Outrossim, houve explícita avença para que os serviços fossem contemplados no caso.

Não se entrevê diante desse contexto falha imputável ao réu, pois ele tinha lastro para a conduta que implementou, bem como não se vislumbra cláusula específica que se afigurasse abusiva.

Nem se diga, por fim, que a circunstância dos débitos lançados terem sucedido em um único dia ou a ausência deles anteriormente modificariam tal conclusão, porquanto nada de objetivo impediria o réu de agir dessa maneira.

O réu de igual modo não estava obrigado a previamente comunicar o autor que aconteceriam os débitos.

A rejeição da postulação vestibular é em consequência medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 05/06, item

1.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA